

**5ª TURMA – 9ª CÂMARA**

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0001844-89.2010.5.15.0131**

**RECORRENTE: ELCYS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA**

**RECORRENTE: MICHELE MILONI CAVALCANTI**

**ORIGEM: RECURSO ORDINÁRIO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**

**JUIZ SENTENCIANTE: ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO**

**EMENTA:** DANO MORAL. IMPOSIÇÃO DE USO DE SANITÁRIOS COM PORTA ABERTA É NA PRESENÇA DE SEGURANÇAS. OFENSA À INTIMIDADE CONFIGURADA. ART. 50, X, DA CF/88. Extrapola o poder diretivo empregador que, para a preservação de seu patrimônio, por seus gerentes e prepostos, impõe aos empregados, que mesmo dentro do banheiro, a segurança os acompanhe, e os obrigue a utilizar o sanitário com a porta aberta. Prática ofensiva à intimidade, honra e imagem subjetivas, que são invioláveis, sendo cabível a reparação civil, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil e artigo 5º, X, da CF/88.

Da r. sentença de fls. 151/152v. em que o MM. Juízo de origem julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes.

A reclamada, consoante as razões de fls. 155/156, requer a reforma da sentença quanto ao dano moral.

A reclamante, em recurso adesivo as fls. 163/165, quer a reforma da sentença quanto à multa do art. 477 da CLT.

Regulares as representações.

Recolhimentos legais as fls. 158/159

Contrarrazões apresentadas pela reclamante as fls. 166/169 e pela reclamada as fls. 172/177.

É o breve relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

### DO DANO MORAL

A reclamada insurge-se contra a condenação, alegando que não há prova de “*qualquer tipo de lesão na esfera moral ou psíquica da reclamante*”.

O direito à indenização por dano moral encontra guarida na Constituição da República de 1988, que trouxe como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A questão também está prevista no art. 5º, incisos V e X da CF, que dispõem, respectivamente: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, o tema, que no Diploma anterior era tratado de forma indistinta, foi abordado pelo Código Civil de 2002 de forma expressa, assegurando direito à indenização decorrente de ato ilícito, considerado este como violação de direito ou dano causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Nas palavras de Alexandre Agra Belmonte:

“A responsabilidade por danos morais tem por fim reparar ou compensar as lesões de ordem moral causadas a direitos da personalidade, por exemplo à honra, intimidade, vida privada, sigilo e imagem (art. 5º, V, X e XII, da CRFB)”.

E prossegue:

“Outrossim, já foi dito que em sede de danos morais, a compensação deve ser estipulada de forma exemplar, de forma a inibir o ofensor quanto a novas investidas, recompor a consideração social ou dignidade pessoal ofendida e servir como lenitivo para aplacar a dor íntima do ofendido, consideradas a condição pessoal das partes, a intensidade da

culpa e a extensão do dano” (in “Danos Morais no Direito do Trabalho”, ed. Renovar, São Paulo/SP, p. 82 e 87).

Necessárias, portanto, se fazem a aferição dos fatos alegados pelo ex-empregado e sua relação de causalidade com os atos comissivos ou omissivos do empregador.

Quanto ao dano moral, não há que se falar em prova. Cite-se, em abono desse entendimento, as palavras de Carlos Alberto Bittar:

“não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2005, p.120).

E o próprio Sebastião Geraldo de Oliveira leciona:

“Entendemos incorreta a postura de alguns magistrados que colocam como pressupostos da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão, etc. Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece e que decorre da própria natureza humana” (in op. citada).

No mesmo sentido, atual entendimento do C. STJ:

“Indenização. Dano Moral. Dano Presumido. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode feticia através dos mesmos meios de prova utilizados para comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito” STJ. 1ª Turma, Resp n. 608.918, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21 jun.2004. (in op. citada).

Sendo o dano moral de ordem subjetiva, integra o domínio das atividades psíquicas, sentimentais e emocionais do ser humano, não comportando dilação probatória. Ressalta-se que as fontes do Direito Laboral, além das leis, compreendem os Princípios Gerais, valores extraídos da intenção do legislador e quando da criação da norma e do senso de justiça do homem médio. Dentre eles está o princípio da boa-fé, que é uma norma de conduta, judicial ou extrajudicial, que deve ser observada, por exigência de justiça, equidade e moralidade. Este princípio atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré-contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção.

No caso, tem-se que o poder diretivo da reclamada na preservação de seu patrimônio restou extrapolado por seus gerentes e prepostos, não observando os limites decorrentes do ordenamento jurídico, como se pode constatar pelo depoimento da testemunha Márcia que afirmou que *“mesmo dentro do banheiro a segurança feminina nos acompanhava e nos fazia que utilizássemos sanitário com a porta aberta”* (fls. 59).

Logo, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais se impõe na espécie dos autos, na medida em que, através de seu gerente e prepostos, submeteu a empregada a situação vexatória, ofensiva à sua intimidade, honra e imagem subjetivas, que são invioláveis, sendo responsável pela reparação civil, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil e artigo 5º, X, da CF/88.

Mantenho.

## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

### DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A autora defende que o descumprimento do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, sob a alegação de que não foi observado o prazo para o comparecimento à entidade sindical para homologação da rescisão do contrato de trabalho.

É incontroverso que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu em 25.09.2009 (fls. 145), ou seja, no prazo legal, uma vez que o contrato foi rescindido em 17.09.2009, consoante termo de rescisão da fl. 144.

Note-se que o art. 477 da CLT, em seus §§ 6º e 8º, estabelece que:

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada ao caput pela Lei nº 5.584, de 26.06.1970)

§ 6º. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 8º. A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Como se vê, a regra transcrita prevê o pagamento de multa caso não observados os prazos definidos no § 6º do mesmo diploma legal para o pagamento das parcelas constantes do termo de quitação do contrato de trabalho, ou seja, quando o empregador retarda o pagamento dos valores que reconhece devidos.

No tocante à insurgência da autora, tem-se que a previsão contida no § 8º do artigo 477 da CLT (multa) contempla apenas o atraso no pagamento das parcelas rescisórias e não eventual atraso na homologação pelo sindicato. Ora, o § 6º do art. 477 não refere a “homologação da rescisão” no prazo de 10 dias, mas fala no “pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, o que foi efetivamente observado pela ré.

É nesse sentido a jurisprudência do TST:

*“MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. INDEVIDA. O artigo 477, § 8º, da CLT estabelece multa em caso de pagamento*

*das parcelas rescisórias fora do prazo previsto em seu § 6º. Todavia, não fixa prazo e, tampouco, estipula penalidade para a homologação da rescisão contratual, pelo órgão competente, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Desse modo, sendo a homologação mero pressuposto de validade do termo de rescisão contratual de trabalho, indevida a incidência da multa na hipótese de o ato homologatório ser realizado após o decurso daquele prazo legal. Recurso de revista não conhecido.”* Processo: RR - 219700-27.2006.5.18.0006 Data de Julgamento: 30/11/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011.

Mantenho a sentença.

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: CONHECER DOS RECURSOS DE ELCYS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA e MICHELE MILONI CAVALCANTI e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença, nos termos da fundamentação supra.**

**FLÁVIO LANDI**  
JUIZ RELATOR